

**PROJETO DE LEI N^o, DE 2004
(Do Sr. Carlos Nader)**

“Altera o art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º contra as autoridades, funcionários e administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou produzido o ato impugnado, ou que por omissão tiverem dado oportunidade à lesão.

§ 1º A. Caberá à pessoa jurídica, pública ou privada, autora do ato impugnado, trazer ao feito os seus beneficiários, diretos ou que de qualquer maneira dele se beneficiaram, como litisconsortes passivos necessários.

.....”
(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. A Constituição Federal, em vigor desde 5 de outubro de 1988, veio trazer mais força ao instituto da **ação popular**, na pressuposição de torná-la mais efetiva, inclusive em hipóteses antes não contempladas.

2. Assim, passou ela a integrar o Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), dispondo o inciso **LXXIII**, do **art. 5º**:

“LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio-ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

3. A lei que regula a **ação popular** – Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 – apesar de anterior ao texto constitucional de 88, permanece em vigor, recepcionada que foi pela nova ordem constitucional.

Mas, se por um lado, a Lei Maior ampliou o espectro das hipóteses em que cabível a **ação popular** – o que foi bom – disposições da lei regulatória apresentam dificuldades que, na grande maioria, levam a eternizar a postulação, quando não a inviabilizá-la.

É a situação resultante da aplicação do **art. 6º**, que define os **sujeitos passivos** da ação popular.

Reza o artigo em questão:

“Art. 6º A ação será proposta CONTRA as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, CONTRA as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, retificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e CONTRA os beneficiários diretos do mesmo.”

Trata-se de **litisconsórcio passivo necessário**, que, do modo em que colocado, parece cercar de maiores garantias o procedimento. Na prática, porém, tem-se revelado criador de embaraços ao prosseguimento da ação.

4. Por isso, então, a sugestão aludida, que transfere para o **autor do ato impugnado** o chamamento ao feito de todo e qualquer beneficiário porventura envolvido, de uma certa maneira com o referido ato.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado CARLOS NADER